<u>Jurisprudência</u> <u>dos Conselhos</u>

INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Parecer do Conselho Geral E/1102 de 20 de Junho de 1997

A Ex.^{ma} Sr.^a Dr.^a ... requereu autorização "para o levantamento da suspensão da sua inscrição de Advogada" (ced. n.° ...).

Fundamentou a sua pretensão no facto de ter sido provida no quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social da Região Centro, onde exerce funções de Técnica Superior de 2.ª Classe na Área Jurídica, elaborando pareceres e representando a Instituição onde labora em Tribunal "sempre que para tal seja nomeada".

Instruiu o seu requerimento com o oferecimento do Decreto-Regulamentar n.º 35/93 de 21 de Outubro que estabelece a "estrutura orgânica do Centro Regional de Segurança Social do Centro".

Este diploma prevê a existência de um Gabinete Jurídico ao qual estão cometidas as funções elencadas no n.º 1 do Art. 11.º.

No entanto, segundo se lê no n.º 2 deste preceito, o mesmo Gabinete Jurídico subdivide-se em dois núcleos: o Núcleo de Contencioso e Consulta Jurídica e o Núcleo de Contra-Ordenações.

Perante estas informações foi solicitado à Requerente que complementasse o seu Requerimento informando:

- a natureza do seu vínculo;
- se a sua actividade se limita a mera consulta jurídica;
- o conteúdo do Quadro Orgânico do serviço onde elabora.

A Requerente informou:

a) Que havia sido nomeada definitivamente para o lugar do Ouadro e apresentou a respectiva prova;

b) Invocou uma deliberação do Conselho Directivo do Centro limitando as suas funções à mera consulta jurídica e à apresentação em juízo da Instituição em Processos Especiais de Recuperação de Empresas e de Falências "como interveniente apenas nas Assembleias Gerais de Credores onde a representação pode ser através da figura de credencial com poderes especiais".

Simultâneamente, a Requerente juntou o Quadro Orgânico do Serviço, aprovado pela Portaria 1055/93 de 21 de Outubro.

CUMPRE EMITIR PARECER

O Art. 69.°, n.° 1 enumera as incompatibilidades do exercício da advocacia com outras funções e actividades.

A alínea i) identifica a qualidade de "funcionário ou agente de quaisquer serviços públicos de natureza central, regional ou local, ainda que personalizados..." como incompatível com o exercício da advocacia.

E, por outro lado, a alínea o) do mesmo preceito e número, estende tal incompatibilidade aos funcionários e agentes da Segurança Social..."

No caso em apreço, a Sr.ª Dr.ª ...acha-se integrada no Centro Regional de Segurança Social do Centro, cujo diploma instituidor é o D.L 260/93 de 23 de Julho, achando-se a sua estrutura Orgânica aprovada pelo Decreto-Regulamentar n.º 35/93 de 21 de Outubro.

Através de um e outro dos diplomas fácil é concluir que a Sr.^a Dr.^a ... foi provida em lugar do Quadro de uma instituição da Segurança Social, atingida, por consequência, pela incompatibilidade a que se refere o alínea o) do n.º 1 do Art. 69.º do EOA.

No entanto, mesmo que assim não fosse, sempre seria incompatível a actividade que exerce com a própria da Advocacia uma vez que o Quadro Orgânico do seu serviço não prevê expressamente a descrição de funções de onde resulte que o seu provimento vise o exercício de um cargo com funções exclusivas de mera consulta jurídica (Cfr. Art. 69.° n.° 2, 2.ª parte do EOA).

Em face do exposto, afigura-se-nos que o exercício do cargo de Técnica Superior do Quadro do Centro Regional de Segurança Social do Centro se mostre eivado de uma dupla incompatibilidade com o exercício da Advocacia, por força do seu confronto com as alíneas i) e o) do Art. 69.°, n.° 1 do EOA, sem que tal actividade se mostre integrável na causa de exclusão de incompatibilidade a que se refere. o n.° 2, 2.ª Parte do mesmo preceito.

Em face do exposto, sou de parecer que deve ser recusada a pretensão da Requerente.

Lisboa, 20 de Junho de 1997

O Relator

Dr. João Correia